



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.003943/2003-01  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.020 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO DAYCOVAL S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. PERC.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo importa na preclusão do direito à sua revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado,

1) Quanto ao Conhecimento: por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). 2) Quanto ao Mérito, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso especial.

*(Assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica —IRPJ (fls. 2 a 5), no valor de R\$ 526.161,54, incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.*

*A autuação decorreu do não reconhecimento do direito o incentivo fiscal —FINAM para o ano-calendário de 1998. De acordo com a fiscalização, a parte do IRPJ destinada ao fundo de investimento acabou implicando na falta de recolhimento do imposto, no mesmo montante daquela parcela.*

*O termo de Verificação Fiscal de fl. 7 apresenta os seguintes fundamentos:*

O contribuinte optou por recolher parte do IRPJ apurado no ano-base de 1998 através de DARF indicativo de fundo de investimento regional, nos termos da previsão expressa nos arts. 601 e 610 do RIR/94 (Decreto 1041/94)

Ocorre que no processamento de sua DIPJ/99, foi verificada a existência de débitos com indicação de saldo devedor; no CONTACORPJ, fato que afronta a disposição do art. 60 da Lei 9069/95, impedindo a concessão do benefício. Além disso, outras ocorrências de irregularidades detectadas pelo sistema de processamento constam da pág. 04/04 espelhada da Ficha 16.

A informação constante da pág. 04/04 espelhada da Ficha 16, dá conta de que, em decorrência, a totalidade do valor recolhido em nome do fundo foi considerada como aplicação de recursos próprios, não como extinção de parcela do imposto devido. Essa circunstância acabou gerando, devido à mecânica de preenchimento da DIPJ, falta de recolhimento de uma parte do imposto apurado.

Cumprе ressaltar que o contribuinte não contestou a falta de recolhimento à sua opção pela aplicação incentivada. O recurso seria cabível através de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, possibilidade não aproveitada pelo contribuinte, conforme demonstrado pela tela Consulta ao sistema PERC/99, anexa.

*Instaurada a fase contenciosa, por meio da impugnação de fls. 32 a 40, acompanhada dos documentos de fls. 41 a 332, foram apresentados Os seguintes argumentos de defesa, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão n° 16-12.230, de fls. 338 a346:*

Inicialmente, alega a nulidade do procedimento fiscal por estar eivado de vícios, visto que a autoridade fiscal não poderia ter ignorado a opção pelo incentivo fiscal manifestada na DIPJ nem o recolhimento efetuado por meio de DARF específico relativo ao FINAM, em razão de supostos débitos registrados em um sistema interno da Secretaria da Receita Federal - SRF (Contacorpj).

Sustenta o impugnante que não apresenta qualquer irregularidade perante o fisco, conforme se comprova pela DIPJ (fls. 145 a 191) e pelas certidões negativas expedidas pela própria SRF (fls. 192 a 201).

Acrescenta que a suposta irregularidade apontada de forma genérica no sistema Contacorpj não é suficiente para embasar a presente autuação, pois o fisco não pode se basear em meras presunções para impor obrigações ao contribuinte quando a situação de fato ou de direito demonstre a necessidade de investigação complementar.

O impugnante alega também que a autuação é arbitrária por pressupor a desqualificação do direito ao incentivo fiscal em razão da existência de créditos tributários cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. Acrescenta que a existência de créditos tributários com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais, prevista no art. 151 do CTN, não lhe retira o direito à concessão do benefício.

Ainda que não se consideram as razões acima aduzidas, sustenta o impugnante que a exigência deve ser cancelada em razão de ter ocorrido dupla tributação. Argumenta que recolheu o valor do IRPJ (R\$ 198.132,83), ainda que utilizando o código relativo ao Finam, não podendo ser efetuada nova cobrança. Sustenta que, não reconhecendo o direito à aplicação em incentivos fiscais, a União deveria efetuar internamente o redirecionamento do correspondente recurso para a quitação do imposto ao invés de exigir novamente o pagamento.

Ante o exposto, requer que o auto de infração em tela seja julgado improcedente.

*Conforme já mencionado, a DRJ São Paulo/SP I considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, e incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas

peças jurídicas optantes no prazo legal, que, para o Ano-calendário de 1998, foi estendido até 28/06/2002. Emitido extrato com opção divergente daquela consignada na DIPJ, sem que o interessado tenha apresentado qualquer manifestação no prazo concedido, mantém-se a exigência do imposto pago a menor em virtude de não ter sido reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

#### Lançamento Procedente

*Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 26/02/2007, a Contribuinte apresentou em 28/03 -/2007 recurso voluntário de fls. 355 a 374, onde desenvolve argumentos sobre os seguintes pontos:*

#### Do cabimento da defesa administrativa:

*- no caso em voga, o respeito ao princípio constitucional que garante a ampla defesa no processo administrativo não foi devidamente obedecido pela C. Turma Julgadora a quo;*

*- isso porque o v. acórdão recorrido concluiu que o Recorrente, não poderia alegar em sede de impugnação as razões pelas quais discorda da análise feita pela ,Secretaria da Receita Federal, uma vez que deixou transcorrer in albis o prazo para do PERC;*

*- acontece que, apesar de decorrido o prazo para a apresentação do PERC, a impugnação administrativa é o ato que instaura a fase litigiosa do procedimento de constituição do crédito tributário, momento em que o Contribuinte pode e deve apresentar, sob pena de preclusão, toda a matéria de direito conveniente à sua defesa;*

*- nesse contexto, sob nenhum pretexto a Autoridade Julgadora Administrativa pode esquivar-se de apreciar as razões de impugnação, ainda que, em momento anterior à constituição formal do crédito tributário, pudesse o Recorrente ter apresentado razões fizessem com que o Fisco revisse a sua posição e considerasse correta a aplicação dos incentivos fiscais;*

*- imagine-se a seguinte situação: a autoridade fiscal aponta possíveis infrações tributárias cometidas por determinado contribuinte, intimando-o a prestar esclarecimentos sobre certas operações. Este encontra dificuldades para reunir; os elementos de prova solicitados pela fiscalização no prazo estabelecido, e o fiscal lavra o auto de infração. Não poderá o contribuinte impugnar o lançamento? Evidente que sim;*

*- da mesma forma, recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, poderia o Recorrente apresentar pedido de revisão. Por não tê-lo feito, foi lavrado auto de infração. Pergunta-se: não poderá o contribuinte impugnar o lançamento? A resposta, nesse caso, também é positiva;*

*- não fosse assim, não teria constado do auto de infração a intimação para que o Recorrente recolhesse o crédito tributário aos cofres públicos ou impugnasse, no prazo legal, o lançamento. Realmente, o que mais poderia o Recorrente aduzir*

*em sede de impugnação senão razões contrárias ao indeferimento de sua aplicação em incentivos fiscais? Nada mais;*

*- como se não bastasse, as peculiaridades que revestem o presente caso demonstram que a forma como a Administração Tributária 'facultou' ao Recorrente o direito de apresentar as suas razões de inconformismo em face do indeferimento da opção pelos incentivos não pode justificar a negativa de apreciação das razões da impugnação;*

*- realmente a Administração Tributária editou o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 9 de novembro de 2001, fixando a data limite para apresentação do PERC em relação às opções pelo FINAM, FINOR e FUNRES, manifestadas para o ano-calendário de 1998, até 28 de junho de 2002;*

*- quando o Recorrente recebeu o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 144) dando conta do indeferimento da aplicação, um mês após a edição de referido ato normativo, observou que a orientação constante do referido extrato era para o contribuinte, em caso de divergências entre o extrato e a sua opção, 'procurar o órgão da Secretaria da Receita Federal ao qual está jurisdicionado até 28/06/2002';*

*- a instrução dada pela Administração Tributária foi para que o contribuinte "procurasse", até 28/6/2002, a Secretaria da Receita Federal caso discordasse da análise.*

*Ocorre que procurar não significa dizer: 'contribuinte, dirija-se ao Fisco, obtenha a decisão que justificou o indeferimento de sua aplicação e protocole, nesse mesmo prazo, a defesa que julgar conveniente';*

*- nota-se que o Recorrente não foi intimado de forma regular da decisão de indeferimento da aplicação, a qual nem mesmo instruiu o extrato enviado pela Secretaria da Receita Federal, que deveria mencionar expressamente que o prazo para apresentação do PERC expiraria no dia 28/06/2002;*

*- nesse contexto, é impositiva a apreciação das razões de mérito que justificam o acolhimento da aplicação ao FINAM feita pelo Recorrente.*

*Do preenchimento das condições impostas para o gozo do incentivo*

*Do cálculo do IRPJ direcionado ao FINAM:*

*- são improcedentes as ocorrências de nºs 01, 04 e 05 apontadas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais como supostas causas de redução do valor do incentivo fiscal postulado, pelo Recorrente;*

*- para calcular o valor que poderia recolher a título de incentivo fiscal dirigido ao FINAM, o Recorrente deduziu do lucro real a*

*parcela correspondente ao crédito tributário decorrente do aproveitamento de medidas judiciais, mais a parcela relativa ao investimento no P.A.T., chegando à base de cálculo de R\$ 1.100.737,94, valor este que corresponde exatamente aos 18% do imposto de renda devido, conforme quadro demonstrativo constante do recurso.*

*Dos créditos tributários com exigibilidade suspensa:*

*- o acórdão recorrido afirmou que a existência de débito de IRPJ no ano-calendário de 1998 com a exigibilidade suspensa impede a emissão automática do incentivo fiscal, haja vista a necessidade de comprovação da causa suspensiva da exigibilidade perante a Administração Tributária;*

*- ocorre que o indeferimento do incentivo, nesse particular, afigura-se manifestamente arbitrário por simplesmente desconsiderar a vigência de provimentos judiciais plenamente vigentes, conforme reconhecido pelo próprio Fisco no extrato que instruiu a impugnação (doc. 6);*

*- ora, se a própria Receita reconhece a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não há razão para que impeça o aproveitamento do benefício por parte do Recorrente;*

*- a jurisprudência deste E. Conselho não destoa desse entendimento, conforme RV n° 132.713 e RV n° 131.232.*

*Dos débitos na Contacorpj:*

*- as fonte primárias de todos os dados atinentes ao IRPJ dos contribuintes são as próprias declarações da pessoa jurídica (DIPJ), não havendo qualquer motivo para que a fiscalização as tivesse simplesmente ignorado e utilizado informações de um sistema interno da Receita Federal, alimentado e atualizado sabe-se lá de que forma, para supor, sem no entanto explicitar, a existência de débitos fiscais impeditivos do aproveitamento do benefício;*

*- as declarações do Recorrente, aliadas aos recolhimentos efetuados, dão conta da inexistência de qualquer irregularidade para com o Fisco (doc. 3 da impugnação);*

*- a confirmar a inexistência de qualquer saldo devedor para com o Fisco, excetuados aqueles com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, considere-se a existência de certidões periódicas, expedidas pela Receita, atestando a situação de absoluta regularidade por Parte do ora Recorrente (doc. 04 da impugnação);*

*- a eleição dos dados constantes do referido sistema Contacorpj, em absoluto detrimento da regularidade demonstrada na DIPJ do ora Recorrente, bem como as certidões negativas expedidas pela própria Receita, resultam na evidente inadequação dos meios de apuração empregados pela Fiscalização, ensejando, nos termos do pacificado entendimento deste E. Conselho, o pronto cancelamento da autuação em apreço, conforme RV n° 141.945 e RV n° 145.636;*

- ademais disso, não pode o Fisco basear-se em meras presunções para impor obrigações ao contribuinte quando a situação de fato ou de direito imponha investigação complementar, ou pelo menos explicativa, como pressuposto para a apuração de eventuais créditos tributários devidos;

- as situações fática e jurídica impunham a investigação complementar para aferição concreta e precisa de eventual débito por parte do Recorrente, sendo absolutamente despropositada a autuação decorrente de suposta irregularidade apontada, de forma genérica, no tal sistema Contacorpj;

- também sob esse aspecto, o E. Conselho de Contribuintes tem rechaçado as autuações baseadas em, mera presunção, conforme RV nº 116.379 e RV nº 128.590;

- à mingua de prova cabal acerca da existência de pendências fiscais por parte do Recorrente, a ser ao menos referenciada pelo Fisco no seu termo de fiscalização, nula restará qualquer autuação fiscal imposta ao contribuinte, conforme RV nº 113.043 e RV nº 126.838;

Da duplicidade da exigência:

- o auto de infração ora combatido visa exigir do Recorrente parcela do IRPJ devido no ano-base de 1998, e que já foi efetivamente recolhido através de guia DARF (doc. 02 da impugnação);

- o valor do DARF, destinado ao fundo, R\$ 198.132,83, corresponde exatamente ao valor do imposto objeto de autuação;

- assim, a supor que o recurso pago pelo Recorrente não pudesse ter sido direcionado a esse ou àquele Fundo específico, competiria à União efetuar internamente o redirecionamento do dito recurso e não simplesmente cobrá-lo novamente do contribuinte que, de boa-fé, nos estritos termos da lei, efetuou o pagamento da exação;

- nessa situação hipotética, o contribuinte poderia, quando muito, assumir o ônus inerente ao descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais ter que, por uma segunda vez, pagar o mesmo imposto, acrescido, ainda, de juros e multa;

- não bastasse a duplicidade na cobrança, foi também exigido, ao lado do principal, juros de mora e multa de ofício de 75% sobre o recolhimento efetuado tempestivamente pela Recorrente com o código de receita específico para aplicação no FINAM;

- se o Fisco lançou exatamente o valor que a Recorrente optou por destinar ao FINAM, R\$ 198.132,83, não há dúvida de que não foi apurado saldo devedor de IRPJ, não havendo que se falar em mora e, por consequência, na cobrança de juros e multa de ofício;

*- tendo o Recorrente agido de boa-fé e em estrita observância das normas que regulamentam a matéria e dos atos administrativos praticados pelo Fisco em relação ao procedimento em voga, é impositiva a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, a fim de que sejam excluídos do lançamento, quando menos, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Este é o Relatório.*

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 1998 .*

**APLICAÇÃO EM INCENTIVO FISCAL - FINAM - VALOR CONSIDERADO COMO SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA - EXIGÊNCIA DO TRPJ CORRESPONDENTE - ÔNUS DA PROVA**

*O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.532/97 prevê que na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos de investimento, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda. Mas tanto a situação de irregularidade fiscal, que prejudica a totalidade da renúncia fiscal em favor da Contribuinte, quanto as inconsistências no cálculo do incentivo, que também acarretam débito de IRPJ, devem ser devidamente demonstradas pelo Fisco, sob pena de não subsistir o lançamento.*

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA CONTESTAR O NÃO RECONHECIMENTO DE INCENTIVO FISCAL - PEDIDO DE REVISÃO/PERC E IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE IRPJ**

*O prazo previsto no § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974 está relacionado à norma que trata da destinação dos valores das ordens de emissão cujos títulos não foram procurados pelos optante. Esse limite temporal é para que os Contribuintes busquem os seus certificados de investimentos, e não se aplica aos casos em que o Fisco nega o direito ao incentivo. A negativa da Administração Tributária em relação ao reconhecimento do incentivo, manifestada por meio de extrato que não atende aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972 – PAF, desautoriza a aplicação do prazo de 30 dias lá previsto para a apresentação de recursos administrativos. Deste modo, a impugnação ao lançamento, apresentada tempestivamente, merece ser apreciada em todos os seus aspectos, independentemente de o Contribuinte ter ou não apresentado o PERC no prazo estipulado pelo § 5º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.376/1974 e prorrogado por ato da CORAT/SRF.*

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 403/428, no qual discute divergência de interpretação à lei tributária quanto aos seguintes temas:

**1 — PERC. Perda de prazo processual para interposição de recurso.**

## 2— PERC. Ônus da prova da regularidade fiscal.

O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF

O sujeito passivo apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

O especial é tempestivo e preenche os demais requisitos, pelo que dele conheço.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se a dois temas enfrentados pelo recorrido.

1) Superação da não apresentação de PERC pela impugnação, onde seriam rediscutidos os temas afetos ao pedido de revisão.

2) Ônus da prova da regularidade fiscal, o que poderia afastar a higidez do lançamento, tornando-o improcedente.

Diga-se de início que qualquer a ordem dos temas afeta o resultado do julgamento. Isto porque o primeiro tema, se dado pela procedência do especial fulminaria de vez o acórdão recorrido, pois toda *vexata quaestio* da regularidade fiscal ficaria superada pela improcedência do meio utilizado pelo contribuinte. Assim, analisaremos o primeiro tema, já destacando a prejudicialidade do segundo em relação ao primeiro.

Veja-se também que o tema do ônus da prova não foi enfrentado pela DRJ (julgamento de fls. 338-346), tratando-se de inovação trazida o julgamento do voluntário. A DRJ entendeu que não havia nulidade em face dos meios de prova utilizados pela Administração tributária para negar o direito ao benefício fiscal.

Sopesados os argumentos do acórdão recorrido, aqueles trazidos no recursos especial e aqueles opostos nas contrarrazões, entendo que a não apresentação do PERC, ainda que suprimida pela impugnação ao lançamento, para efeito da discussão da matéria, deve ser feita de forma tempestiva, nos termos do Decreto n. 70.235/72, mas seria imprescindível a apresentação do PERC. Pois não tendo este Pedido apresentado pelo contribuinte tempestivamente (na verdade não foi apresentado enquanto PERC em nenhum momento) resta preclusa a discussão sobre a revisão do indeferimento do incentivo, que tem *iter* próprio. É que se aplica também a casos de tal jaez a sistemática do Decreto n. 70235/72, que prevê o prazo de trinta dias para a manifestação, sob pena de preclusão. Este entendimento foi também manifestado em Acórdão da CSRF (Acórdão CSRF n. 01-05.7654, decidido em 10/09/2007, unânime), conforme voto do C. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que assim se manifestou:

Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por **outro lado, tem natureza processual e equiparase a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração**. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, **no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual - o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.** (Grifou-se).

Concedo que seria possível discussão dos temas que poderiam provocar a revisão do indeferimento se houvesse um erro provocado pela Administração Tributária que tenha ensejado a não apresentação do PERC. Mas isto não sucedeu no caso em que se analisa. É fato processual que o contribuinte tomou ciência do indeferimento das aplicações ao receber o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 144), e como consta do TVF (fl. 7), não tendo apresentado o PERC e só se manifestando sobre o tema ao ser intimado do Auto de Infração. Nem se diga que seria o caso de aplicação da Súmula CARF n. 36 (considerando que o recorrido traz o argumento da discussão sobre a regularidade fiscal), isto porque a aplicação da Súmula pressupõe a apresentação do PERC. Ademais, deve-se ressaltar que o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais enviado ao contribuinte e regularmente recebido aponta o não catamento da indicação e fundamenta claramente o motivo do indeferimento.

Esta é a jurisprudência estável do CC e do CARF, espelhada nas decisões das antigas Câmaras do CC e das TOs do CARF e desta CSRF. Transcrevo abaixo decisões neste mesmo sentido, filiando-me aos argumentos que ensejaram suas edições, sem a necessidade de aqui transcrever suas fundamentação *in litteris*, mas tão somente suas mais que elucidativas ementas sobre o tema, como segue adiante.

Acórdão CSRF n. 01-05.7654 (dec. 10/09/2007, unânime, Rel. C. Marcos Vinicius Neder de Lima)

PERC - NORMAS PROCESSUAIS - PERDA DE PRAZO PARA RECORRER - O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Acórdão 1º CC/5ª C. n.105-17.287 (dec. 16/10/2008, unânime, Rel. Leonardo Henrique M. De Oliveira)

INCENTIVOS FISCAIS - FINOR — PERC - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo ou fazê-lo fora do prazo legal importa na preclusão do direito à sua revisão.

Acórdão CSRF 9101-00.210 (dec. 27/07/2009, unânime, Rel. C. Karem Jureidini Dias).

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.

Acórdão 1aS/3aC./2ª TO n. 1302-00.946 (Dec. 05/07/2012, Relator C. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC- PRAZO PARA REVISÃO. PRECLUSÃO.

A ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção, por meio do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento - PERC, observado o disposto no art.15 do Decreto nº 70.235/1972.

Acórdão nº 9101-001.155 (Dec. 03/08/2011, unânime, Relator C. Antônio Carlos Guidoni Filho)

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA.

Conforme precedentes da Camara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Assim, entendo haver preclusão pela não apresentação do PERC no prazo legal após o recebimento Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (que traz a fundamentação do indeferimento), o qual foi recebido regularmente, e desta forma considero prejudicados os outros argumentos sobre a discussão da regularidade fiscal e do ônus da prova em relação a esse aspecto, pelo que dou pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a decisão da DRJ.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

CÓPIA